



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2113461 - SP (2023/0444161-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JULIO CESAR MONCAYO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ROSILENE CRISTINA OTAVIAVO - DEFENSORA
PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E VALOR DA *RES FURTIVA* SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por JULIO CESAR MONCAYO contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para afastar a aplicação do princípio da insignificância e restabelecer a sentença condenatória por tentativa de furto. O recorrente tentou subtrair fios elétricos de cobre, baldes plásticos e lâmpadas, avaliados em R\$ 597,00, sendo absolvido em segundo grau com base na insignificância da conduta. A decisão agravada entendeu pela inaplicabilidade do princípio em razão da reincidência específica do agente e do valor da *res furtiva*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto tentado, quando o agente é reincidente e o valor dos bens subtraídos supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação do princípio da insignificância exige a presença simultânea de quatro vetores: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a reincidência específica e o valor da *res furtiva* superior a

10% do salário mínimo impedem o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

5. A tentativa de subtração de bens avaliados em R\$ 597,00, cerca de 57% do salário mínimo vigente à época dos fatos, associada à reincidência do agente, demonstra habitualidade delitiva incompatível com a aplicação do princípio da bagatela.

6. A decisão agravada está em conformidade com precedentes do STJ, os quais afirmam que, salvo peculiaridades muito excepcionais, a reiteração criminosa impede a exclusão da tipicidade penal com base na insignificância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reincidência específica do agente e o valor da *res furtiva* superior a 10% do salário mínimo vigente impedem a aplicação do princípio da insignificância.

2. A habitualidade delitiva revela reprovabilidade incompatível com a mínima ofensividade exigida para o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

3. O princípio da insignificância exige a presença cumulativa de vetores objetivos e subjetivos, cuja ausência autoriza a subsunção típica da conduta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2113461 - SP (2023/0444161-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JULIO CESAR MONCAYO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ROSILENE CRISTINA OTAVIAVO - DEFENSORA
PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E VALOR DA *RES FURTIVA* SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por JULIO CESAR MONCAYO contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para afastar a aplicação do princípio da insignificância e restabelecer a sentença condenatória por tentativa de furto. O recorrente tentou subtrair fios elétricos de cobre, baldes plásticos e lâmpadas, avaliados em R\$ 597,00, sendo absolvido em segundo grau com base na insignificância da conduta. A decisão agravada entendeu pela inaplicabilidade do princípio em razão da reincidência específica do agente e do valor da *res furtiva*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto tentado, quando o agente é reincidente e o valor dos bens subtraídos supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação do princípio da insignificância exige a presença simultânea de quatro vetores: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a reincidência específica e o valor da *res furtiva* superior a

10% do salário mínimo impedem o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

5. A tentativa de subtração de bens avaliados em R\$ 597,00, cerca de 57% do salário mínimo vigente à época dos fatos, associada à reincidência do agente, demonstra habitualidade delitiva incompatível com a aplicação do princípio da bagatela.

6. A decisão agravada está em conformidade com precedentes do STJ, os quais afirmam que, salvo peculiaridades muito excepcionais, a reiteração criminosa impede a exclusão da tipicidade penal com base na insignificância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reincidência específica do agente e o valor da *res furtiva* superior a 10% do salário mínimo vigente impedem a aplicação do princípio da insignificância.

2. A habitualidade delitiva revela reprovabilidade incompatível com a mínima ofensividade exigida para o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

3. O princípio da insignificância exige a presença cumulativa de vetores objetivos e subjetivos, cuja ausência autoriza a subsunção típica da conduta.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR MONCAYO contra decisão de fls. 326-330, que deu provimento ao recurso especial para afastar a incidência do princípio da insignificância.

Sustenta a parte agravante que, apesar da decisão monocrática ter afastado a aplicação do princípio da insignificância em razão do valor dos bens ser superior ao salário mínimo e por ser o réu reincidente, a pouca ofensividade da conduta impõe o reconhecimento do crime de bagatela.

Argumenta que o poder punitivo do Estado deve ser regido pelo princípio da intervenção mínima, devendo o Direito Penal intervir apenas em casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. Alega que, na hipótese dos autos, não houve dano ou perigo efetivo de dano ao bem jurídico, devendo-se considerar atípica a conduta ante a irrisória ofensa ao bem jurídico tutelado.

O agravante cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que admitem a aplicação do princípio da insignificância mesmo em casos de reincidência, desde que o valor do bem seja irrisório e não haja relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão para reconhecer a atipicidade da conduta e absolver o agravante, ou, alternativamente, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena imposta.

Contrarrazões apresentadas (fls. 363-375).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 326-330):

Em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, requer-se o afastamento do reconhecimento do princípio da insignificância mediante o qual o acórdão absolveu o acusado, assim ementado (fl. 233):

Apelação - Tentativa de subtração - Aplicação do princípio da insignificância - Bens de reduzido valor e restituição à vítima - Absolvição - Apelo a que se dá provimento para absolver.

A petição inicial do recurso especial está adstrita à desconstituição do julgado e restabelecimento da sentença condenatória. Contudo, como se observa do acórdão, a defesa apelou da sentença para obter a absolvição dado o crime de bagatela e para obter a redução com eficácia máxima relativamente à tentativa de furto. Essa situação jurídica projetar-se-á, se for o caso, nos limites do julgamento que estou proferindo como Relator.

Assim, reconstitui-se que o réu foi condenado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Praia Grande por tentativa de furto de fios elétricos de cobre, baldes plásticos e lâmpadas, avaliados em R\$ 597,00. Interposta apelação pela defesa, foi provida para absolver o recorrente da acusação de tentativa de furto, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (CPP), pela aplicação do princípio da insignificância.

No presente recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo alega que o acórdão recorrido contrariou o artigo 155 do Código Penal ao aplicar o princípio da insignificância, mesmo reconhecendo a habitualidade criminosa do réu e o valor dos bens subtraídos. Argumentou que a reincidência específica e o valor dos bens impedem a aplicação do princípio, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requer-se, pois, como já observado, a cassação do acórdão recorrido e o restabelecimento da sentença condenatória do juízo competente.

As contrarrazões não foram apresentadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial ou pelo seu desprovimento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi admitido no Tribunal de Justiça (fl. 303) e atende aos requisitos legais tempestividade e cabimento.

Acerca da controvérsia, extrai-se do acórdão a seguinte fundamentação (fls. 232-238):

Segundo a denúncia, no dia 05 de julho de 2020, por volta de 20h50min, na Av. Marechal Malet, 1937, Boqueirão, o apelante tentou subtrair para si, **firos elétricos de cobre, 09 baldes plásticos e 07 lâmpadas que guarneciam via pública municipal, totalizando R\$ 597,00** (quinhentos e noventa e sete reais fls. 07/08), **não consumando o delito por razões alheias à sua vontade.**

[...]

Contudo, incide no presente caso o princípio da insignificância.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou alguns critérios advindos da doutrina para o reconhecimento da infração bagatela, quais sejam, a ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta do agente, a falta de reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412/SP. Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.11.2004).

Conforme se verifica, os três primeiros parâmetros dizem respeito à insignificância da conduta e, o último, à insignificância do resultado jurídico.

Frise-se que não é necessário que esses quatro pressupostos estejam presentes, cumulativamente, para a aplicação do princípio da insignificância. A depender do caso concreto, basta a irrelevância da conduta ou do resultado jurídico.

[...]

In casu, verifico que **não há ofensa a bem jurídico relevante na conduta do apelante**, isto é, há inexpressividade da lesão jurídica causada (resultado) de modo que o fato deve ser tido como insignificante.

Ademais, **trata-se de delito ausente de violência ou grave ameaça à pessoa, cujo bem subtraído foi prontamente recuperado e restituído à vítima, inexistindo qualquer prova de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado. Não se olvidando, a recuperação integral da *res furtiva*, motivo pelo qual a conduta descrita na inicial acusatória não reverberou nenhum prejuízo à empresa atacada.**

Ressalto ainda que, **reincidência e maus antecedentes não impedem a configuração da insignificância, tendo em vista que se analisa o fato, e não a pessoa do imputado.** É dizer, os antecedentes do réu em processo penal não integram o juízo de tipicidade. E o que ora se reconhece é causa suprallegal de exclusão da tipicidade.

[...]

Dessa forma, reputo totalmente desnecessária e descabida a imposição da pena, face à nítida desproporcionalidade em relação à conduta admitida e a ausência de qualquer prejuízo à ofendida.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, o recorrente tentou subtrair "fios elétricos de cobre, 09 baldes plásticos e 07 lâmpadas que guarneciam via pública municipal, totalizando R\$ 597,00 (quinhentos e noventa e sete reais)".

O acórdão recorrido absolveu o acusado ao entendimento de que a reincidência, por si só, não impede a aplicação do princípio da insignificância, destacando que a lesão jurídica causada foi inexpressiva, e que os bens subtraídos foram prontamente recuperados e restituídos à vítima, inexistindo qualquer prova de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado.

De encontro ao julgado, o valor dos bens subtraídos a cerca 57% (cinquenta e sete por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Concomitantemente o acusado é reincidente, circunstâncias que, conforme a jurisprudência do STJ, não tornam recomendável o reconhecimento da atipicidade material em relação à insignificância da conduta.

A propósito de tal entendimento:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS BENS SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus em favor do agravante, que pleiteia a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto de duas garrafas de uísque avaliadas em R\$ 204,80.

2. O Tribunal de origem, em sede de apelação, considerou que o valor dos bens furtados supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, e que o agravante é reincidente específico em crime de furto, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado em caso de furto de bens avaliados em valor superior a 10% do salário mínimo vigente, considerando a reincidência do agente.

III. Razões de decidir

4. **O princípio da insignificância não se aplica quando o valor dos bens furtados supera 10% do salário mínimo vigente, conforme jurisprudência desta Corte.**

5. **A reincidência do agente impede a aplicação do princípio da insignificância, pois demonstra habitualidade delitiva e descaso com os comandos da lei.**

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reiteração no cometimento de infrações penais é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 970.198/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADO. RÉU REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso. Ademais, não cabe o princípio da bagatela quando o valor do bem furtado supera o percentual de 10% do salário-mínimo em vigor à época dos fatos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 921.477/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. IMPOSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. VALOR DA RES FURTIVAE (DUAS CALÇAS JEANS AVALIADAS EM R\$ 398,99) QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO INEXPRESSIVO. REITERAÇÃO EM CRIMES PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA ANTE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

2. A orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade

da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Precedentes.

3. Na espécie, além de o valor da res furtiva ser superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (subtração de duas calças jeans avaliadas em R\$ 398,99), associado ao fato de o paciente ser reincidente em crime patrimonial e em cumprimento de pena no modo aberto, indica que a censura penal anterior não foi eficiente em impedir seu retorno à prática delitiva.

4. Desse modo, não preenchidos os requisitos relativos ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do paciente e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, não deve ser reconhecida a aplicação do princípio da insignificância penal.

5. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no HC n. 894.596/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a incidência do princípio da insignificância, em consequência, determino o reenvio dos autos ao Tribunal de origem para a análise de questão remanescente feita pela defesa no recurso de apelação.

Em que pese a irresignação da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida, pois proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, o recorrente tentou subtrair "**fios elétricos de cobre, 09 baldes plásticos e 07 lâmpadas que guarneciam via pública municipal, totalizando R\$ 597,00 (quinhentos e noventa e sete reais)**".

O Tribunal de origem absolveu o réu ao entendimento de que a reincidência, por si só, não impede a aplicação do princípio da insignificância, destacando que a lesão jurídica causada foi inexpressiva, e que os bens subtraídos foram prontamente recuperados e restituídos à vítima.

De encontro ao julgado, o valor dos bens subtraídos a cerca 57% (cinquenta e sete por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Concomitantemente, **o acusado é reincidente**, circunstâncias que, conforme a jurisprudência do STJ, não tornam

recomendável o reconhecimento da atipicidade material em relação à insignificância da conduta.

Portanto, a parte agravante não trouxe qualquer inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0444161-0

**AgRg no
REsp 2.113.461 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15020957220208260536

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JULIO CESAR MONCAYO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ROSILENE CRISTINA OTAVIAVO - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR MONCAYO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ROSILENE CRISTINA OTAVIAVO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.